

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009 (PL nº 1.756 de 2007, na origem), do Deputado Paulo Henrique Lustosa, que *altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.*

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, que tem por finalidade fixar o valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria e pelas pessoas naturais e jurídicas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Para tanto, são acrescidos ao art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, o inciso VIII e os §§ 1º a 8º, renumerando-se as atuais alíneas *a* a *g* para incisos I a VII, bem como é modificada a alínea *f* do art. 17.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o “vazio legal” decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto será, em seguida, apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre das matérias que lhe forem submetidas versando sobre tributos e normas gerais sobre direito tributário.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Como se sabe, as leis instituidoras de órgãos de fiscalização profissional, em sua grande maioria, não fixam os valores das anuidades e taxas a eles devidos, mas simplesmente lhes delegam essa competência.

Com o advento da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, foram estabelecidas normas para a fixação dos valores das anuidades e das taxas devidas a todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional. Seu objetivo era o de impor parâmetros e, assim, uniformizar esses valores, além de impedir possíveis abusos.

Com a edição, entretanto, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, revogou-se a Lei nº 6.994, de 1982, deixando de existir, portanto, esses critérios.

Mais recentemente, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autorizou todos os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem-se posicionando pela constitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária que pertence privativamente à União, malferindo, ainda, o *caput* do art. 7º do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

As anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional são “contribuições de interesse das categorias profissionais”, que estão previstas no art. 149 da Constituição Federal. Só podem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48), com a sanção do Presidente da República. Portanto, trata-se de tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

As remissões constantes do art. 149 da CF, que, a rigor, poderiam ser consideradas abundantes, reforçam, entretanto, a vontade do Constituinte. A determinação de se observar o art. 146, III, significa que a Contribuição está sujeita às normas gerais do Código Tributário Nacional. No que se refere à observância do art. 150, I e III, significa que:

a) a contribuição deve ser fixada (ou aumentada) por lei (esse é princípio da reserva legal, regra de ouro para todos os tributos);

b) a cobrança da contribuição não pode alcançar períodos anteriores à lei que a instituiu ou aumentou, nem pode ser feita no mesmo exercício (esses são os princípios da irretroatividade e da anterioridade).

Também as taxas devidas aos conselhos de fiscalização profissional deverão ser instituídas por intermédio de lei federal (CF, art. 145, II), porque compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

Ressalte-se que instituir significa, entre outras coisas, fixar o valor do tributo, e não apenas determinar que ele seja pago pelos profissionais liberais ao seu órgão de classe.

Por essas razões, não resta dúvida que estamos diante de matéria de indiscutível urgência e relevância, eis que, além de trazer maior segurança ao mundo jurídico, faz retornar à legalidade constitucional a cobrança dos valores referentes à anuidade, taxas e emolumentos pelos Conselhos dos Representantes Comerciais, mediante sua instituição e fixação por lei material.

Faz-se necessário, contudo, em obediência à boa técnica legislativa, renumerar os §§ 1º a 8º inseridos pela proposição no art. 10 da Lei nº 4.886, de 1965, tendo em vista que o referido art. 10 teve seu parágrafo único suprimido pela Lei nº 8.420, de 1992, e a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado (a supressão, nesse caso, tem o mesmo efeito), determinando que a lei alterada mantenha essa indicação, seguida da expressão “revogado” (no caso, “suprimido”).

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Renumерem-se os §§ 1º a 8º do art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 1º do PLC nº 194, de 2009, como §§ 2º a 9º, inserindo-se, antes do § 2º, o atual parágrafo único da lei (suprimido), renumerado como § 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator